



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05.922/18**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO**, relativa ao **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **Julgamento REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. **APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTOS.***

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 4 1 / 1 9**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.922/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito SALVAN MENDES PEDROSA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 723/851, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$41.757.227,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **50%** da despesa fixada.
  3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,41%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,93%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,60%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 64,37%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **76,58%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 493.762,09**, correspondente a **2,83%** da DOTG.
  6. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** relativamente a:
    - 1.6.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.641.927,81**;
    - 1.6.2. Gastos com pessoal acima do limite legal em relação ao município e no âmbito do Poder Executivo;
  7. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.7.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
    - 1.7.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$470.022,09**);
    - 1.7.3. Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**)
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.1248/1383) que **concluiu**:

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,76%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1. Pela **subsistência** das **seguintes eivas**:
  - 2.1.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.641.927,81**;
  - 2.1.2. Gastos com pessoal acima do limite legal em relação ao município e no âmbito do Poder Executivo;
  - 2.1.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$470.022,09**);
  - 2.1.4. Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**)
- 2.2. Pela necessidade de **esclarecimentos** das **seguintes falhas**:
  - 2.2.1. Ausência de transparência em operação contábil;
  - 2.2.2. Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 2.569.636,50**);
  - 2.2.3. Não realização de processo licitatório (**R\$ 95.230,85**);
  - 2.2.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  - 2.2.5. Omissão de valores da dívida flutuante (**R\$ 1.914.663,34**);
  - 2.2.6. Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Novamente **intimado**, o gestor apresentou razões de **defesa**, analisadas pela **Auditoria** (fls.1617/1637), que **considerou remanescentes as seguintes falhas**:
  - 3.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.641.927,81**;
  - 3.2. Gastos com pessoal acima do limite legal em relação ao município e no âmbito do Poder Executivo;
  - 3.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 470.022,09**);
  - 3.4. Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**);
  - 3.5. Ausência de transparência em operação contábil;
  - 3.6. Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 2.569.636,50**);
  - 3.7. Não realização de processo licitatório (**R\$ 95.230,85**);
  - 3.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  - 3.9. Omissão de valores da dívida flutuante (**R\$ 1.914.663,34**);
  - 3.10. Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls.1640/1653, opinando, em síntese, pela:
  - 4.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Salvan Mendes Pedrosa, Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2017;
  - 4.2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
  - 4.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
  - 4.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
  - 4.5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de:
    - 4.5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial no tocante ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
    - 4.5.2. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7.5.4** Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais;
- 7.5.5** Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e em obediência à legalidade administrativa.
- 8 O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, com a devida vênia, **discordo** do **parecer ministerial** relativamente à **denúncia** sobre **irregularidades** na **construção e ampliação** do **Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes**, no **Município de Nazarezinho**.

Nos autos do **processo TC 16.323/17**, houve apuração de **excesso de custo da obra, sem imputação** pelo fato de que os **recursos envolvidos são de origem federal**. Entretanto, a **2ª Câmara desta Corte** decidiu, à unanimidade, acompanhando o **voto do Relator**:

- 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;**
- 2. APLICAR MULTA** ao Sr. *Salvan Mendes Pedrosa*, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. ENCAMINHAR cópia dos autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise;**
- 4. REPRESENTAR** do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) para a adoção das providências na esfera de sua competência.

De fato, a **totalidade dos recursos** envolvidos na **obra** é de **origem federal**, falecendo competência a esta **Corte de Contas** para **imputar débitos** desses valores. Todavia, a partir de **denúncia** formulada a essa **Corte**, foram identificadas **eivas** na **execução da obra** mencionada, com indicação de **excesso de custos**, o que motivou, inclusive, a **aplicação de multa** ao responsável.

Entendo, e fui acompanhado pelos integrantes da **2ª Câmara** quanto à matéria, que as **irregularidades** verificadas na **execução** de uma **obra**, ainda que **custeadas** com **recursos federais**, devem **refletir nas contas prestadas**, uma vez que **compõem a gestão que ora se analisa**.

Ademais, o **Decreto Federal 1232/94**, dispõe, e seu **art. 3º**:

*Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*

Assim, compete à instância local, representada pelo **Conselho Municipal de Saúde**, a **primazia da fiscalização**, sem prejuízo a órgãos de controle interno e externo no âmbito federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpra mencionar a **Norma Operacional Básica do SUS 01/96**, prevista no **Decreto Federal 1232/94**, que assim dispõe:

*Esse exercício, viabilizado com a imprescindível cooperação técnica e financeira dos poderes públicos estadual e federal, compreende, portanto, não só a responsabilidade por algum tipo de prestação de serviços de saúde (Artigo 30, inciso VII), como, da mesma forma, a **responsabilidade pela gestão** de um sistema que atenda, com integralidade, à demanda das pessoas pela assistência à saúde e às exigências sanitárias ambientais (Artigo 30, inciso V).*

*Busca-se, dessa forma, **a plena responsabilidade do poder público municipal**. Assim, esse poder se responsabiliza como também pode ser responsabilizado, ainda que não isoladamente. Os poderes públicos estadual e federal são sempre co-responsáveis, na respectiva competência ou na ausência da função municipal (inciso II do Artigo 23, da Constituição Federal). Essa responsabilidade, no entanto, não exclui o papel da família, da comunidade e dos próprios indivíduos, na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Por fim, este **TRIBUNAL DE CONTAS**, no **exercício de 2014**, firmou **CONVÊNIO** com o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** tendo por objeto "**a cooperação entre o TCU e o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba**", o que reforça a ideia da atuação do controle externo de forma sistêmica, levando à implicação das apurações nas duas esferas para fins de emissão de decisões pelas **Cortes de Contas**.

Por todas essas razões, **vislumbro mácula nas contas da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2017**, no entanto, com **fundamento no Art. 12, § 2º da LOTCE** (Lei Orgânica do TCE-PB), **a devolução tempestiva do débito sanará o processo**. Observa-se que por meio do **Documento Nº 51.257/19**, protocolado neste **Tribunal**, anexado ao **processo TC – 05922/18** (TRAMITA), o Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa fez a **devolução de R\$ 33.415,39** (Trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais, trinta e nove centavos), **elidindo**, assim, a **irregularidade** para efeito de emissão de **parecer prévio**.

*Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:*

*§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.*

✓ A análise da **gestão fiscal** evidenciou:

- **Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.641.927,81;**
- **Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 2.569.636,50).**

A constatação de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício demonstra flagrante desrespeito às normas que regem uma gestão fiscal responsável.

**As irregularidades atraem para o gestor a aplicação de multa e recomendações, no sentido de uma gestão fiscal mais responsável, em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 101/00.**

- **Gastos com pessoal acima do limite legal em relação ao município e no âmbito do Poder Executivo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria apontou a ultrapassagem do limite legal para despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo (**55,76%**) e do município (**61,10%**). Mesmo desconsiderando todas as despesas incluídas pela Auditoria classificadas como serviços de terceiros (**R\$ 165.946,40**), o percentual quanto ao Poder Executivo seria de **54,57%** da RCL.

**Assim, restou descumprido o mandamento da LRF quanto ao limite para as despesas de pessoal, o que conduz à declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF e aplicação de multa.**

✓ Quanto à **gestão geral** foram detectadas as seguintes inconformidades:

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$470.022,09);**
- **Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);**

A Auditoria identificou insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais em favor do Instituto de Previdência Próprio no montante de **R\$ 470.022,09**. Entretanto, ao consultar o site da Previdência Social, verifica-se a existência de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) de nº 982101-168785, emitida em **25/09/18** e com validade até **24/03/19**.

**Assim, em consonância com os diversos julgados desta Corte, a presença de certidão válida de regularidade previdenciária afasta a repercussão negativa nas contas prestadas.**

- **Não realização de processo licitatório (R\$ 95.230,85).**

As despesas consideradas não licitadas encontram-se no quadro demonstrativo abaixo:

<b>CREDOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR</b>
FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	29.914,97
SEBASTIÃO FERNANDO F. BOTELHO	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	29.986,97
ADELADIA RIBEIRO DOS SANTOS	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	20.665,00
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA.	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	14.663,91
<b>TOTAL →</b>		<b>95.230,85</b>

No tocante aos serviços advocatícios, esta Corte tem se posicionado pela inexigibilidade de procedimento licitatório em contratações da espécie.

Quanto aos gastos com aquisição de combustíveis, as compras foram esparsas, ocorrendo em janeiro e fevereiro (**R\$ 7.417,22**) e, mais tarde, no mês de maio (**R\$ 7.246,69**), não ocorrendo mais durante o exercício. Assim, não houve o uso de subterfúgio para evitar o procedimento licitatório.

**Efetuada tais ponderações, entendo que a despesa não licitada restringe-se à aquisição de materiais de construção, no valor total de R\$ 20.665,00, valor bastante reduzido que deve fundamentar a aplicação de multa, mas sem reflexos às contas em exame.**

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;**
- **Ausência de transparência em operação contábil;**
- **Omissão de valores da dívida fluante (R\$ 1.914.663,34).**

A Auditoria detectou a ocorrência de registros contábeis em inobservância às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e as informações confusas e inconformidades na dívida fluante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**O assunto deve ensejar recomendações no sentido de aperfeiçoar práticas contábeis e evitar distorções nos demonstrativos elaborados.**

• **Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Por determinação do **Acórdão PL TC 00062/18**, a Auditoria fez a análise dos contratos por excepcional interesse público no município. Segundo o **SAGRES**, verificou-se a existência de **60** contratos da espécie no exercício, parcela pequena em relação aos servidores com vínculo efetivo (**306**). A composição é variada, destacando-se, para efeito fiscalizatório professores contratados (**2**), agente comunitário de saúde (**1**) agente de saúde (**6**) e um assessor jurídico.

Ainda de acordo com o **SAGRES**, as admissões desses contratados datam de **2017** em sua maioria e, em alguns casos, **2016**. Não se observou contratos mais antigos.

**Diante das informações coletadas pela Auditoria, bem assim dos dados contidos no SAGRES, parece-me suficiente recomendar que a atual administração preze pela correção nos casos em que a celebração de contratos por excepcional interesse público se fizerem necessários.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 1.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao **exercício de 2017**;
- 2.** Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Município de NAZAREZINHO, **exercício de 2017**;
- 3.** Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF, exercício de 2017**;
- 4.** **APLICAÇÃO DE MULTA** ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de **R\$3.000,00**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
- 5.** **ENCAMINHAMENTO à Receita Federal** para análise da origem dos recursos destinados à devolução de **R\$ 33.415,39** (Trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais, trinta e nove centavos), feita pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72;
- 6.** **ENCAMINHAMENTO ao Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB)**, para conhecimento da devolução de **R\$ 33.415,39** (Trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais, trinta e nove centavos) pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72, referente ao excesso de custo na obra de construção e ampliação do Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, com recursos federais, no Município de Nazarezinho;
- 7.** **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de NAZAREZINHO no sentido de:
  - 5.1** Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial no tocante ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
  - 5.2** Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade;
  - 5.3** Prezar pela correção nos casos em que a celebração de contratos por excepcional interesse público se fizer necessária, observada a legislação pertinente;
  - 5.4** Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**5.5** Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e em obediência à legalidade administrativa;

**5.6** Conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.922/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

***I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2017.***

***II. Prolatar ACÓRDÃO para:***

***1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Município de NAZAREZINHO, exercício de 2017;***

***2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, exercício de 2017;***

***3. APLICAR MULTA ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

***4. ENCAMINHAMENTO à Receita Federal para análise da origem dos recursos destinados à devolução de R\$ 33.415,39 (Trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais, trinta e nove centavos), feita pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72;***

***5. ENCAMINHAMENTO ao Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB), para conhecimento da devolução de R\$ 33.415,39 (Trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais, trinta e nove centavos), pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72, referente ao excesso de custo na obra de construção e ampliação do Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, com recursos federais, no Município de Nazarezinho;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **6. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de NAZAREZINHO no sentido de:**

- a. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial no tocante ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios;**
- b. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade;**
- c. Prezar pela correção nos casos em que a celebração de contratos por excepcional interesse público se fizer necessária, observada a legislação pertinente;**
- d. Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais;**
- e. Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e em obediência à legalidade administrativa;**
- f. Conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 17 de julho de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo*

---

*Luciano Andrade Farias*

*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Julho de 2019 às 16:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 10:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 10:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 12:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 11:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 17:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL